



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

III - cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;

IV - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

V - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

SEÇÃO VI GARANTIAS

Art. 17. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

II - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167, da Constituição Federal;

III - instituição ou utilização de outros fundos especiais previstos em lei;

IV - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;

VI - garantias prestadas por outro fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VII - penhor sobre: bens de sua propriedade; direitos creditórios decorrentes de financiamentos concedidos por fundos estaduais e outros bens graváveis com ônus real;

VII - outros mecanismos admitidos em lei.